



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147915 - SC
(2022/0183323-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : V F N
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO *IN RE IPSA*. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, firmou-se, no julgamento do Tema Repetitivo n. 983 do STJ, a tese de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

2. O pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147915 - SC
(2022/0183323-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : V F N
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO *IN RE IPSA*. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, firmou-se, no julgamento do Tema Repetitivo n. 983 do STJ, a tese de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

2. O pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 427-428, em que improvido o AREsp, porquanto a estipulação de dano moral em favor da vítima está em conformidade com o Tema n. 983 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa alega que, muito embora o juiz possa fixar um valor mínimo a título de reparação de danos, é indispensável

que haja, além de pedido formal e indicação do valor pleiteado, a produção de prova, durante a instrução processual, acerca do prejuízo alegado.

Discorre que "devem ser apresentados valores e provas suficientes para sustentar o pleito e deve ser fornecida ao réu a oportunidade de se defender e produzir contraprova, permitindo-lhe, ainda, a indicação de valor distinto ou até mesmo apontar que inexistiu qualquer prejuízo a ser reparado, o que, como já referido, não ocorreu no caso em testilha" (fl. 437).

Aponta que, "no que se refere ao valor arbitrado a títulos de danos morais (R\$ 2.000,00), este não foi minimamente justificado pelas instâncias ordinárias, sendo estipulado unicamente com base na descrição da conduta reputada ilícita" (fl. 439).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou impugnação, manifestando-se pelo conhecimento do agravo regimental e por seu consequente desprovimento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para que se afaste a indenização arbitrada em favor da vítima ou, subsidiariamente, se promova a redução do valor fixado a título de indenização.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, no que importa ao deslinde da controvérsia, foi assim prolatada (fls. 427-429):

Sobre a tese aqui trazida, assim se posicionou o Tribunal local (fls. 327-329):

[...] Acerca do tema, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a fixação, na sentença penal condenatória, do mínimo de indenização para fins de reparação de danos extrapatrimoniais e não somente materiais, sobretudo nos casos de violência doméstica contra a mulher, em que o dano moral é presumido.

[...]

Dessa forma, consoante a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que se envolva violência doméstica não só é cabível a fixação de valor indenizatório por dano moral, como também tem-se que o dano é presumido, bastando, para tanto, apenas o pedido

expresso da parte.

No feito, há na denúncia exordial pedido expresso por parte do Ministério Público. Assim, verifica-se que o pleito foi realizado em tempo de a defesa questioná-lo, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Além disso, a considerar a ofensa suportada pela vítima, entende-se que o valor mínimo fixado pelo juízo de primeiro grau, no valor de R\$ 2.000,00, deve ser mantido, vez que razoável e proporcional.

[...]

Logo, não merece guarida o afastamento e, tampouco a redução dos valores determinados em primeiro grau, razão pela qual a sentença a quo deve ser mantida incólume, no ponto.

Da sentença, extrai-se (fls. 222-225):

[...] O Ministério Público pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização para reparação dos danos morais ocasionados pela prática delitiva, pedido que não chegou a ser impugnado pela defesa ao longo do processo, apenas em sede de alegações finais.

[...]

Desta forma, presente o pedido expresso realizado pelo Ministério Público, formulado na denúncia e ratificado nas alegações finais, cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização à vítima, eis que perfeitamente propiciado ao acusado exercer o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Ademais, o contraditório é a garantia de que, além de tomar ciência da existência do processo, o réu terá oportunidade de resistir aos pedidos que lhe são formulados, não implicando, de forma alguma, em obrigatoriedade de resistência.

Assim, a falta de impugnação do pedido realizado pelo Ministério Público foi uma escolha da defesa, que, mesmo diante do requerimento ministerial na denúncia, optou por não produzir prova e sequer se manifestar acerca da possibilidade de condenação do réu ao pagamento da referida indenização quando da apresentação da resposta à acusação, tornando serôdia eventual impugnação formulada nas alegações finais.

Portanto, havendo pedido expresso, demonstrado o exercício da faculdade ao contraditório e à ampla defesa, bem como provados os requisitos da responsabilidade civil e a presença do dano in re ipsa, possível na hipótese vertente a condenação do réu ao pagamento de indenização para reparação dos danos morais gerados pelo crime, de forma a servir a presente sentença como título executivo judicial líquido para posterior execução. [...]

Como visto, ressaltou o Tribunal estadual que "a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que se envolva violência doméstica não só é cabível a fixação de valor indenizatório por dano moral, como também tem-se que o dano é presumido, bastando, para tanto, apenas o pedido expresso da parte", acrescentando que "há na denúncia exordial

pedido expresso por parte do Ministério Público", o que se atesta às fls. 40-42.

Considerou-se, ainda, que "a ofensa suportada pela vítima, entende-se que o valor mínimo fixado pelo juízo de primeiro grau, no valor de R\$ 2.000,00, deve ser mantido, vez que razoável e proporcional", inviabilizando esta Corte de rever tal quantum, em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, **firmou-se tese, no julgamento do Tema repetitivo n. 983 do STJ**, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que,

consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

No caso dos autos, verifica-se que houve pedido expresso da

acusação na denúncia acerca da fixação de valor mínimo a título de reparação de danos (fl. 41), não havendo, portanto, violação a se reconhecer.

Por outro lado, o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A redução do valor mínimo para indenização por danos morais (abritrada na origem em R\$ 2.000,00) implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido

(AgRg no REsp n. 1.973.898/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Evidencia-se que as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias estão em conformidade com a pacificada jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.147.915 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0183323-5

Número de Origem:
00065760820188240075 65760820188240075

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V F N

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V F N

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024